

A. I. N° - 298621.0002/02-1
AUTUADO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 27.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0478-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO LANÇAMENTO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. Constitui crédito fiscal do estabelecimento o valor cobrado anteriormente, ficando condicionado o lançamento à comprovação do documento fiscal. Infração não caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA (DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS) e DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). DECLARAÇÃO INEXATA DE DADOS. MULTA. Constitui como descumprimento de obrigação acessória a omissão de dados ou declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/03/2002, e reclama o valor de R\$ 1.757,62, cujas infrações estão assim descritas:

- 1) Crédito fiscal indevido de ICMS, no valor de R\$ 1.247,10, nos meses de janeiro, agosto e dezembro de 1998, em virtude da falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito, relativamente às Notas Fiscais n°s 777; 778; 1.138; 1300; e 1301, conforme demonstrativo à fl. 07.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 277,26, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas nos meses de novembro e dezembro de 2000, referente às Notas Fiscais n°s 94.594 e 1.316, conforme demonstrativo à fl. 08.

- 3) Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), relativa ao mês de fevereiro de 1998, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 119,13.
- 4) Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa) relativa ao exercício de 1999, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 119,13.

O sujeito passivo impugnou a infração 01 acostando ao seu recurso as cópias das primeiras vias das notas fiscais, conforme documentos às fls. 43 a 54. Quanto a infração 02, o defendant argüi a sua improcedência sob alegação de que as notas fiscais foram registradas no estabelecimento Matriz, conforme cópia do livro Registro de Entradas às fls. 40 a 42. Finalmente, no tocante às infrações 03 e 04, o autuado suscita a nulidade do lançamento das multas, sob o argumento de que ficou impedido de exercer a ampla defesa, pois o autuante não descreveu no Auto de Infração quais as informações da DME e DMA que estavam incorretas.

Na informação fiscal às fls. 58 a 59, o autuante mantém o seu procedimento fiscal pela manutenção parcial do Auto de Infração, acatando que realmente as notas fiscais, embora não tenham sido apresentadas no curso da ação fiscal, devem ser consideradas para fins de comprovação do direito aos créditos fiscais. O preposto fiscal não acata a justificativa do autuado de que as notas fiscais que originaram a infração 02 foram registradas no estabelecimento Matriz, frisando que de acordo com a legislação tributária um estabelecimento não se confunde com outro, sendo obrigatória a apuração do ICMS individualmente. Quanto às infrações 03 e 04, o preposto fiscal ressalta que não houve o cerceamento de defesa alegado pelo autuado, uma vez que bastaria que fossem confrontadas as declarações dos dados econômico-fiscais com os valores escrituradas nos livros fiscais que foram prestadas pelo mesmo para verificar os valores incorretos.

O processo foi convertido em diligência, por esta Junta, na Pauta Suplementar do dia 22/08/02, à Infaz de origem, para que o autuante especificasse quais as informações que foram consignadas incorretamente na DMA do mês 02/98 e na DME do exercício de 1999. O autuante em sua nova informação às fls. 73 a 83 esclarece que a divergência na primeira foi no tocante ao valor do ICMS recolhido e não ao valor das saídas registradas no RAICMS; quanto a divergência na DMA esta se refere às entradas e ao estoque final de mercadorias. O autuado após tomar ciência da informação fiscal interpõe novo recurso à fl. 87, dizendo que nos documentos apresentados pelo autuante apenas existe divergência nas compras do valor de R\$ 1.468,58, argumentando que isto não influiu no julgamento deste item, pois o estoque final está correto em face da apresentação de DME retificadora em 08/05/00.

VOTO

Quanto a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, relativa a alegação de que não foram descritas quais informações da DMA e DME, de que cuidam as infrações 03 e 04, estariam incorretas, observa-se que esta omissão foi suprida mediante diligência solicitada por esta Junta, na qual, o autuante esclareceu definitivamente as divergências que ensejaram a aplicação da multa. Assim, considerando que o autuado tomou conhecimento através da intimação expedida pela repartição fazendária, e a partir desse momento pôde exercer a ampla defesa, indefiro o seu pedido de nulidade do item em questão.

No mérito, da análise das peças que compõem o processo concluí o seguinte:

Infração 01

A acusação fiscal deste item refere-se a créditos fiscais indevidos em razão da falta de apresentação dos competentes documentos fiscais que serviram de base aos respectivos lançamentos no livro fiscal próprio.

De acordo com o artigo 93, I, do RICMS/97, constitui crédito fiscal para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, para fins de apuração do valor a recolher, o imposto anteriormente cobrado relativo às aquisições ou recebimentos de mercadoria para comercialização, ficando, no entanto, condicionado o lançamento à comprovação através da primeira via do documento fiscal, ressalvado o caso de extravio, hipótese que deve ser devidamente comprovada pelo contribuinte.

No caso presente, o autuado ao defender-se acostou ao seu recurso cópias das primeiras vias das Notas Fiscais nºs 777, 778, 1138, 1300 e 1301 (docs. fls. 45 a 54), documentos esses suficientes para elidir a acusação fiscal. Por isso, considero insubsistente o reclamo fiscal.

Infração 02

A constituição do crédito tributário desta infração origina-se na presunção de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, em face da constatação de entradas de mercadorias tributáveis não registradas, relativamente às Notas Fiscais nºs 94.594 e 1.326, nos valores de R\$ 1.178,99 e R\$ 422,52, emitidas por Fama Ferragens S/A e Exportadora Peracchi Ltda., respectivamente.

Não obstante o sujeito passivo ter comprovado na defesa fiscal que as referidas notas fiscais foram registradas na escrita fiscal do seu estabelecimento matriz, conforme documentos às fls. 41 a 42, mesmo assim, considero subsistente a exigência fiscal deste item, haja vista que de acordo com o artigo 42, do RICMS/97, os estabelecimentos comerciais são autônomos entre si, sujeitando-se às disposições regulamentares previstas na legislação tributária.

Infrações 03 e 04

Conforme ficou esclarecido à fl. 73, as multas de que cuidam estas infrações foram aplicadas em decorrência de divergência entre a declaração prestada na DMA do mês 02/98 no campo destinado ao “ICMS recolhido”, e nas “Saídas”; e nos valores das ”Entradas” e do “Estoque Final” na DME do ano de 1999, para os valores constantes nos livros e documentos fiscais. Considerando que o contribuinte autuado comprovou apenas a apresentação, via *internet*, em 08/05/00 (doc. fl. 88), da DME retificadora do estoque de mercadorias em 1999, considero, com base nos documentos às fls. 73 a 83, caracterizadas as infrações, tendo em vista que o montante do “ICMS recolhido”; das “Saídas” e das ”Entradas” foi realmente informado incorretamente nas declarações do movimento econômico-fiscais dos referidos períodos.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$272,26 mais 6 UPFs-BA, conforme demonstrativo débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
30/11/98	09/12/98	1.179,00	17	70	200,43	2
31/12/98	09/01/99	422,52	17	70	71,83	2
28/02/98	28/02/98	-	-	-	3 UPFs	3
31/12/99	31/12/99	-	-	-	3 UPFs	4
TOTAL DO DÉBITO					272,26+6 UPFs	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 298621.0002/02-1, lavrado contra **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 272,26, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **6 UPFs-BA**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c” da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR